



PORNOGRAFIA DA VINGANÇA: A TUTELA PENAL DA IMAGEM E DA INTIMIDADE

Rafaela Persona Ramos¹, Alexander Rodrigues de Castro²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Campus Maringá-PR. Programa Voluntário de Iniciação Científica da UniCesumar – PVIC/UniCesumar. personarafaela@gmail.com

²Orientador, Doutor, Docente do Programa de Mestrado e Doutorado do Curso de Direito, UNICESUMAR. Pesquisador, Bolsista Produtividade do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICETI. alex.de.castro@hotmail.com

RESUMO

Essa pesquisa teve como objeto a análise das causas e efeitos da pornografia da vingança (*revenge porn*), o crime cibernético já tipificado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que consiste na exposição de conteúdos íntimos, de teor sexual explícito, em meio cibernético sem o devido consentimento da vítima. Para tanto, no presente projeto, analisou-se as relações sociais e os motivos que fazem de tal cibercrime um delito que afeta, precipuamente, o gênero feminino. Destarte, por meio da metodologia hipotético-dedutiva, procuramos aprofundar o entendimento do tema em apreço, a partir do prisma técnico-jurídico, por meio de revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial correspondente, compreendendo e delimitando a capacidade de tutela jurídica brasileira no que tange à proteção dos direitos da personalidade relacionados à pornografia da revanche.

PALAVRAS-CHAVE: Revenge porn; Violência de gênero; Crimes cibernéticos.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico, além de proporcionar maior comodidade e dinamicidade às relações interpessoais por intermédio da *internet*, deu origem a um ambiente virtual nocivo diante de seu anonimato, uma vez que os indivíduos se utilizam da impunidade das redes para praticar crimes que, conseqüentemente, refletem na vida real (Ministério Público Federal, 2016, p. 10).

No caso em apreço, a pornografia não-consensual relaciona-se à "(...) conduta da pessoa que, ao fim do relacionamento, dissemina, sem autorização, imagens do ex-parceiro(a) por meio de websites (...), mídias sociais, chats, aplicativos multiplataforma de mensagens, entre outros" (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 37). Em síntese, o ato ilícito supracitado, que viola, principalmente, os direitos fundamentais individuais e direitos da personalidade humana, influenciam de formas distintas a vida das mulheres e dos homens (CITRON, 2009, p. 348).

Neste sentido, o presente projeto visou demonstrar a correlação entre o delito em questão com a violência de gênero, bem como os impactos gerados às pessoas ofendidas, por meio da análise de aspectos psicossociais dos indivíduos e mediante revisão bibliográfica, considerando que esta espécie de violência, que se encontra atrelada aos valores sociais há séculos, obsta a modificação nos dias atuais de tais crenças equivocadas, mesmo com a implementação de normas jurídicas (ROCCO; DRESCH, 2014, p. 4).

O presente estudo justifica-se pela necessidade de se averiguar se as sanções penais vigentes no Brasil relacionadas à imagem e intimidade, classificadas como menor potencial ofensivo pelos legisladores, são realmente eficazes ou são desproporcionais à gravidade da violação (ROCCO, DRESCH, 2014, p. 6). Tal indagação destaca-se, pois, ainda que os direitos fundamentais estejam presentes em território nacional desde a vigência da Constituição Federal de 1988, as normativas penais correlatas começaram a surgir tão somente no século XXI.



Diante do exposto, a presente pesquisa visou responder ao seguinte questionamento: O ordenamento jurídico-penal brasileiro tem instrumentos que possibilitem, de maneira satisfatória, a responsabilização e punição dos indivíduos pela pornografia da vingança ou há necessidade de complementação legislativa?

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para a análise dogmática jurídico-penal, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, consistente na definição de conteúdos axiomáticos dos princípios e normas jurídicas, com posterior dedução de suas consequências lógicas (MEZZAROBBA, MONTEIRO, 2009, pp. 65ss). Em relação à abordagem psicossocial, a pesquisa dispôs da literatura consolidada sobre os estudos concernentes ao gênero e psicologia social, visando, desta forma, ter a devida base para avaliar a capacidade legislativa, no que concerne a pornografia da revanche, de proporcionar a proteção social e cultural adequada.

No âmbito da comparação, o presente trabalho aderiu à ideia de que o direito comparado só deve ser estudado de maneira efetiva com a conjugação dos métodos funcionais, analítico, estrutural, histórico, contextualizado (*law in context*) e do núcleo comum (*common core*) (DUTRA, 2016, p. 197-198). Por fim, a pesquisa foi respaldada na revisão bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial e abordagem qualitativa, com base na perspectiva de gênero.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

No que tange ao contexto social das vítimas e seus ofensores, Rocco e Dresch explicam que a violência é utilizada pelos seres humanos com vistas a adquirir poder desde o início da civilização humana, nos diversos âmbitos, sobretudo, por questões econômicas, demonstrando que o egocentrismo se encontra internalizado nos indivíduos em sociedade (2014, p. 2). A submissão feminina e a primazia da honra masculina trazidos à *terra brasilis* pelos colonizadores se encontram impregnados nos valores sociais das famílias brasileiras até os dias atuais (ROSA, 2021, p. 31-32). Assim, compreendeu-se qual é o perfil tanto da parte ofendida quanto da parte que pratica a ilicitude.

Diante de tais fatos históricos, Beauvoir afirma que a discriminação está presente no ordenamento jurídico brasileiro sob influência do ponto de vista masculino adotado na legislação (2016, p. 199), não restando dúvidas acerca da desigualdade de gênero existente nas leis brasileiras.

Quanto à incidência da pornografia da vingança no Brasil, o presente estudo indicou que as mulheres foram as mais prejudicadas, de acordo com pesquisa feita pela Iniciativa para Direitos Civis Cibernéticos, com aproximadamente 90% dos casos. Em monitoração de violações de direitos humanos via *internet* feita pela Organização Não Governamental SaferNet Brasil (2020), o sítio eletrônico registrou 2.567 atendimentos referentes à exposição de imagens íntimas na rede entre os anos de 2013 a 2020, sendo 1.681 vítimas do sexo feminino, portanto, cerca de 66% dos casos.

Relativamente à tipificação penal de tal conduta infracional cibernética, constatou-se que a criminalização da exposição pornográfica não consentida se deu tão somente com a Lei n.º. 13.718/2018, que incluiu o art. 218-C ao Código Penal Brasileiro. Anteriormente a este período, o delito virtual era punido por meio de analogia podendo ser incluído no rol dos crimes contra a honra, sendo estes, difamação, injúria e calúnia, tipificados pelos artigos 138 a 140 do CP.



Ao redor do globo, foi possível verificar a existência de políticas públicas como tentativa de diminuir a incidência do ato criminoso, bem como de minimizar os efeitos do delito em favor das vítimas.

Com base no estudo bibliográfico realizado, verificou-se que a pornografia da vingança surge no meio cibernético diante da infundada segurança de que por trás da tela do computador não haverá consequência, tampouco punição. É certo que delitos de gênero surgiram antes da invenção da tecnologia, contudo, Cavalcante e Lelis ressaltam que com o surgimento “das mídias sociais, bem como pelos inúmeros meios de captação de sons e imagens instantâneas, fica cada vez mais acessível o recebimento de conteúdos de cunho sexual” (2016, p. 59).

A pesquisa averiguou que grande parte dos indivíduos que se utilizam da *internet* são movidos pelo interesse próprio, ocasionando, desta forma, a relativização das garantias fundamentais com o emprego de discursos de ódio nas redes sociais, no entendimento de Mecabô e Colucci (2015, p. 13). O estudo indicou que grande parte dos países que tipificam a conduta relativa à pornografia da vingança, o fazem de forma branda, eis que a ofensa se trata tão somente de “disseminação, publicação ou difusão de conteúdo íntimo ou sexual sem consentimento” (RUIZ; NERIS, VALENTE, 2017, p. 6).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se com o estudo em questão que a exposição da imagem e da intimidade durante a prática da pornografia da revanche, na maior parte dos casos, se dá em face do gênero feminino. A elaboração do art. 218-C do CP, que tipificou a prática como sendo criminosa, foi redigida de maneira desleixada pelos legisladores, tendo em vista a utilização de núcleos do tipo imprecisos e diante da pouca importância dada às pesquisas do tema feitas por especialistas.

No aspecto prático do ato lesivo em tela, ainda que se tenham legislações que obriguem que estes conteúdos ilícitos devam ser retirados de circulação pelos *sites* responsáveis, por meio da Lei do Marco Civil (Lei 12.965/2014) e Lei Carolina Dieckmann (Lei nº. 12.737/2012), tais disposições raramente são cumpridas, considerando a propagação incontrolável da exposição íntima nas redes que impossibilita o rastreamento do conteúdo.

De todos os países que possuem tipificação penal concernente ao tema, apenas 5 (cinco) aplicam sanções máximas superiores a 2 (dois) anos, estando o Brasil incluso nesta lista. Ainda assim, por tratarem-se de legislações recentes, não foi possível comprovar a eficácia e eficiência dessas sanções, diante da falta de estudos científicos e curto prazo de vigência para se analisar os efeitos das leis.

Ainda assim, verificou-se a lenta adaptação cultural da população brasileira face as alterações legislativas, uma vez que crimes relacionados às diversas espécies de violência continuam impunes, mesmo decorridos 16 anos da criação da Lei Maria da Penha, considerada o grande marco contra a violência de gênero.

Por fim, o trabalho ressaltou a importância de se implementar medidas alternativas de resolução da problemática social que se mostraram eficientes em países estrangeiros como Austrália e Dinamarca, à título de exemplo, a aplicação de políticas públicas que conscientizem a população sobre a maneira correta de utilização da *internet*, visando, desta forma, proporcionar a correta proteção e minimizar os efeitos negativos aos direitos fundamentais dos indivíduos.

REFERÊNCIAS



BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal). Rio de Janeiro, RJ, 1940.

BRASIL. **Lei n. nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF, 2006.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Roteiro de atuação: crimes cibernéticos**. 3. ed. Brasília, 2016. 439 p. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/MPF%203186_Crimes_Ciberneticos_2016.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardenia Santos. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 59–68, 2016. DOI: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2016v4n3p59-68>. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/3118>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CITRON, Danielle Keats. **Law's expressive value in combating cyber gender harassment**.

University of Maryland School of Law. [S. l.]: [s. n.], 2009. p. 374-415. v. 3. Disponível em:

<https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1300&context=mlr>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. **End Revenge Porn**. 2021. Disponível em:

http://www.endrevengeporn.org/main_2013/wpcontent/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

DOMINGUES, Diego Sígoli. **Pornografia da vingança e a tutela dos direitos fundamentais da vítima**. 2019. 117 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2019. DOI: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2115>. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2115/2/Diego%20S%3%adgoli%20Domingues.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

DUTRA, Deo Campos. Método(s) em direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito**

UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 61, n. 3, p. 189-212, set./dez. 2016. DOI:

<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46620>.



GUIMARÃES, Ana Larissa Gonçalves. **Crimes virtuais e novas modalidades de violência de gênero contra a mulher**: a divulgação não consentida de imagens íntimas na internet. 2019. 64 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49210/1/2019_tcc_algguimar%c3%a3es.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

MECABÔ, Alex; COLUCCI, Maria da Glória, Revenge porn: diálogo ético-jurídico à luz do direito brasileiro. **Revista Percurso**, Curitiba, PR, Brasil, v. 2, n. 17, 2015. ISSN 2316-7521. DOI: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1185/779>. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1185>. Acesso em: 24 mar. 2021.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCCO, Barbara Linhares Guimarães; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. **Revista Percurso**. Curitiba, v. 1, n. 14, p. 27-49, maio 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v1i14.833>. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ROSA, Ana Paula. **A pornografia de vingança e os seus fundamentos histórico-sociais**. 2021. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32313/1/PornografiaVingancaFundamentos.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

RUIZ, Juliana Pacetta; NERIS, Natália. VALENTE, Mariana Giorgetti. Análise comparada de estratégias de enfrentamento a "revenge porn" pelo mundo. [S.l.], **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4940>. Acesso em: 25 ago. 2021.

RUIZ, Juliana Pacetta; NERIS, Natália. VALENTE, Mariana Giorgetti. **Revenge Porn como violência de gênero**: perspectivas internacionais. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 13., 2017, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: 13 Women's Worlds Congress, 2017. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503434623_ARQUIVO_FazendoGenero_Revengeporncomovienciadegenerofinal.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

SAFERNET BRASIL. Indicadores helpline. [S. l.]. **Indicadores helpline**, 2020. Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. v.1. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. Disponível em: https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/318_exposicao-pornografica-nao-consentida-na-internet-da-pornografia-de-vinganca-ao-lucro.pdf. Acesso em 25 ago. 2021.